



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.015759/2006-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.373 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FRIGORIFICO-CENTRO OESTE SP LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EMENTA INCOMPLETA.  
AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Segundo o art. 31 do Decreto-Lei 70.235, a decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. O fato de a ementa do acórdão não possuir todos os pontos abordados no voto é incapaz de provocar sua nulidade.

MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO - A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, e não pela ciência ao fiscalizado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXCEDENTE DE LIMITE MÁXIMO.

A possibilidade de eventuais excedentes ao limite máximo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregado e contribuinte individual deve ser demonstrada pela empresa e pelos segurados interessados, na forma estabelecida na legislação.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURAÇÃO.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação de regência, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. RECÁLCULO. MP 449/08. LEI 11.941/09. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Antes do advento da Lei 11.941/09, não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento - a mora. No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto que excluía do levantamento as Empresas Frigorífico Margem e Cia. União Empreendimentos e Participações. No mérito: 1- Por maioria de votos manter o levantamento 'LEV A11'. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto( relator) que excluía esta rubrica. 2- Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Presidiu o julgamento o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. O conselheiro presidente Dr. Carlos Alberto Mees Stringari declarou-se impedido.

Marcelo Freitas de Souza Costa – Presidente em Exercício

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro – Redator Designado

Processo nº 36624.015759/2006-09  
Acórdão n.º **2403-002.373**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Jhonatas Ribeiro da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-14.256, fls. 1883/1908, que julgou procedente o lançamento para manter o crédito tributário exigido na NFLD n. 37.038.870-4, no valor de R\$ 179.140,71 (cento e setenta e nove mil, cento e quarenta reais e setenta e um centavos).

O Auto de Infração abrange o período de 01/2002 a 11/2004, tendo sido lavrado em 30/11/2006 e cientificado o contribuinte em 14/12/2006, fl. 1035, e almeja o recolhimento de contribuições previdenciárias, correspondente à parte dos segurados, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT e as destinadas a terceiros: SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-educação e INCRA.

As contribuições têm como fatos geradores os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais declarados na GFIP e apurado pelo Resumo Mensal do sistema previdenciário CNISA.

O Relatório Fiscal está presente nas fls. 168/178, e narra que em decorrência de Mandados de Busca e Apreensão Judicial expedidos pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande – MS, em 26/11/2004, em operação conjunta entre a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, foram apreendidos diversos documentos que demonstraram a existência de um grupo econômico denominado Grupo Margen, composto por unidades frigoríficas distribuídos em diversos estados do país.

Afirma também que foram devidamente apropriados todos os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte, assim como aqueles decorrentes de lançamentos efetuados contra a empresa relativos às competências inseridas na notificação, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fl. 97/149.

Em razão da caracterização de grupo econômico, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil arrolou como solidárias as seguintes empresas: a) Frigorífico Margen; b) Frigorífico Centro Oeste SP LTDA; c) MF Alimentos BR Ltda; d) Eldorado Participações LTDA; e) SS Administradora de Frigoríficos LTDA; f) Água Limpa Transportes LTDA.; g) Magna Administração e Participações LTDA; h) Ampla Empreendimentos e Participações LTDA.; i) Cia União Empreendimentos e Participações.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, duas das empresas arroladas contestaram a autuação fiscal em epígrafe: Frigorífico Centro Oeste, fls. 1.731/1.762 e; Cia União Empreendimentos com dois de seus sócios Alexandre Elias e Neys Agilson Padilha, fls. 1.775/1.792.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo, DRJ/SP1, prolatou o Acórdão nº 16-14.256, fls. 1883/1910, julgando improcedente a impugnação para manter o crédito tributário.

O julgado foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS.**

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2004.*

*GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.*

*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n. 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n. 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa argüir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.*

*INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.*

*A ilegalidade e a inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa. Tais teses deverão ser discutidas na esfera própria, Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida no Capítulo III, da Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea 'a')*

*SAT. A contribuição do seguro de acidentes de trabalho, está incluída no rol das contribuições previstas no art. 195 da CF/88. A fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se em seu íntegra pela Lei 8212/91, art. 22, Inciso II.*

*INCRA – São devidas as contribuições sociais a terceiros, entre elas a devida ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.*

*SEBRAE – As contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos foram recepcionadas pela CF/88, art. 240, devendo ser pagas por todas as empresas à vista do princípio da solidariedade social.*

*TAXA SELIC. Sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, não pagas dentro do prazo legal, incidem juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-Selic – Art. 34 da Lei 8212/91.*

*Lançamento Procedente*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignadas, três empresas arroladas interpuseram, tempestivamente, Recurso Voluntário: a) Cia União Empreendimentos, fls. 1.944/1.963; b) Frigorífico Margem, fls. 1.987/1.995 e; c) Frigorífico Centro Oeste, fls. 2.003/2.028.

Os argumentos de reforma do Acórdão da DRJ foram os mesmos, em suma:

1. A nulidade do acórdão recorrido por estar a ementa incompleta, uma vez que é parte integrante do Acórdão;
2. A falta de regular ciência do contribuinte quanto as prorrogações do MPF originário;
3. A não observância do limite de salário-de-contribuição dos segurados empregados;
4. Não há nos autos provas da caracterização de grupo econômico;
5. A inexistência da solidariedade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documento de fls., tem-se que os recursos são tempestivos e reúnem os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o Frigorífico Margen não ter impugnado o auto de infração inicialmente, seus pares o fizeram e, apesar da revelia, deve ser aplicado o disposto no art. 322 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, que positiva que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Portanto, deles tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

### DO GRUPO ECONÔMICO

Este relator entende que para que haja a caracterização de grupo econômico é necessário mais do que empresas possuírem sócios em comum e a existência de um ou outro empregado que se transfere de uma empresa para outra. Na realidade, é entendimento deste, que mesmo que seja provada a existência do grupo econômico, isso não é, por si só, motivo suficiente para as empresas incluídas serem consideradas como responsáveis solidárias.

Com relação a Cia. União Empreendimento e Participações o fiscal não demonstrou qualquer relação que caracterizasse grupo econômico com os demais arrolados, apenas o fundamenta no fato de a empresa ter sido fundada por Ney Agilson Padilhá e Tânia Maria Elias Padilha em 19/07/2002 e a companhia ter como presidente o senhor Alexandre Elias, pai da acionista e diretora Tânia Maria Elias Padilha, conforme Relatório Fiscal.

O fato de parte ou mesmo todo quadro societário de uma empresa compor igualmente outras pessoas jurídicas sem que haja qualquer comprovação da vinculação entre elas não é apta a caracterizar grupo econômico.

Ocorre que, invariavelmente se confundem relações tributárias com as relações trabalhistas quando se trata de solidariedade. Nas relações trabalhistas podem entrar no polo passivo empresas com vínculo jurídico de controle, em face do seu caráter mais protecionista, pois se trata das relações com as empresas e os “hipossuficientes”, que devem ser protegidos de quaisquer armadilhas” tentada pelo empregador que não deseja pagar o devido ao seu empregado. Sendo assim juridicamente aceitável a configuração de grupo econômico independente do controle jurídico, com base apenas na organização comum da atividade econômica.

É o denominado “grupo composto por coordenação” em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento (TRT4-RO-19827/97-DMG-22.07.98).

No entanto, quando se trata da aplicação da responsabilidade solidária no campo fiscal, esse caráter protecionista não pode ser aplicado, já que no polo ativo da relação não está o trabalhador e sim o Fisco.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgado, já se manifestou em vários precedentes sobre o assunto, conforme colacionado, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

***1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.***

*Precedentes do STJ.*

*2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1240335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)*

\*\*\*\*\*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

***1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.***

*2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

***3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido.***  
*(AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES*



*MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012)*

\*\*\*\*\*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*

***1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.***

*2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)*

Portanto, não merece prosperar a imputação fiscal quanto a solidariedade em razão de não estar comprovado que as empresas arroladas como solidárias praticaram o fato gerador sob análise, devendo a CIA. UNIÃO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES e o FRIGORÍFICO MARGEN, serem excluídos do pólo passivo presente processo.

Destaque-se que o fiscal elaborou Anexo I, Resumo Mensal Declarado na GFIP, fls. 179/184, com o CNPJ do estabelecimento, a competência, a remuneração, Décimo Terceiro, total da Contribuição do Segurado, Salário Família e observação do levantamento A11 e A12, que totalizam os levantamentos do presente DEBCAD n. 37.038.870-4.

Nele constam 09 (nove) estabelecimentos que formaram a base de cálculo desta NFDL. Com relação às empresas arroladas como solidárias, Magem e Cia. União., não há correlação entre seus CNPJs e os relacionados no Anexo I, portanto, acaso fosse mantida a decisão de primeira instância o pagamento por eles eventualmente realizado o seria apenas a título de responsabilidade.

Com relação ao principal obrigado, Frigorífico Centro Oeste, consta seu estabelecimento (04872265000130) nas competências de 03/2002 a 11/2004 todos fazem parte do levantamento A12, os demais estabelecimentos fazem parte do levantamento A11.

Portanto, não demonstrada a prática conjunta do fato gerador entre o Frigorífico Centro Oeste e as demais coobrigadas, entendendo que ele não deve responder pelo levantamento A11, por responsabilidade tributária, uma vez que não demonstrada a prática conjunta do fato gerador das contribuições previdenciárias. Portanto, devem ser analisados os argumentos de mérito do seu recurso, presente nas fls. 2003/2018.

### **DA PRINCIPAL AUTUADA – FRIGORÍFICO CENTRO OESTE**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2004.

Autenticado digitalmente em 14/01/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/01

/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2014 por MARCELO MAGALHAE

S PEIXOTO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Frigorífico Centro Oeste alega: a) a nulidade do acórdão de primeira instância em razão de a ementa estar incompleta; b) a falta de regular ciência do contribuinte quanto às prorrogações do originário MPF; c) a não observância do limite de salário-de-contribuição; d) a inexistência de grupo econômico.

A primeira alegação não possui robustez, haja vista que o acórdão prolatado possui todos os seus requisitos e o fato de a ementa não conter todos os argumentos presente no voto e na conclusão não são capazes de ensejar sua nulidade, por não haver qualquer prejuízo ao contribuinte. Ademais, a ementa sequer é requisito do acórdão nos termos do Decreto-Lei 70.235/72, que traz a seguinte redação:

**Art. 31.** *A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.* (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com relação ao segundo, argumento, este também não causou qualquer prejuízo à recorrente, ademais, é mansa e pacífica a jurisprudência desta corte administrativa a respeito do tema, conforme se percebe de julgado ilustrativo abaixo, *in verbis*:

*Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000*  
**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.** O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. **A não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado. MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO - A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, e não pela ciência ao fiscalizado.**  
**DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.** Ocorrendo o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, conforme precedentes do E. STJ. **PIS e COFINS MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.** Incabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, afeta às condutas de sonegação, fraude e conluio, quando a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro contábil ou fiscal da própria contribuinte, aflorando a hipótese de declaração inexata, igualmente prevista no mesmo comando legal e cuja penalidade **pecuniária é aquela prevista em seu inciso I, qual seja, multa de**

*75%. Recurso Voluntário provido. Recurso de Ofício desprovido. (CARF. Primeira Seção, Processo 13971.001150/2006-07, Relator Conselheiro Carlos Pelá, Acórdão 1402-001.271, sessão de 04 de dezembro de 2012.)*

Quanto à suposta não observância do limite de salário-de-contribuição, por dever o fiscal comprovar por meio dos sistemas informatizados da Previdência Social, aqueles que já teriam pago integralmente as contribuições indevidas é alegação inadequada. Deve realmente o contribuinte fazer prova de tal alegação e não o contrário.

A obrigação da empresa em seu recolhimento consta no art. 4º da Lei 10.666, art. 30 da Lei n. 8212/91, art. 216 e 225, incisos e parágrafo do Decreto n. 3.048/99, não podendo o contribuinte se eximir de tal ônus. Para tanto, ilustra-se o entendimento através do precedente abaixo.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2006*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR  
SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE  
INDIVIDUAL.*

*A possibilidade de eventuais excedentes ao limite máximo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregado e contribuinte individual deve ser demonstrada pela empresa e pelos segurados interessados, na forma estabelecida na legislação.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142 DO CTN.*

*Crédito tributário deve está revestido das formalidades legais do art. 142 e parágrafo único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.*

*DILIGÊNCIA.*

*A diligência pretendida deve expor os motivos que as justifiquem e a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c parágrafo 1º do Decreto n. 70.235/72.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Mantido*

Quanto ao último tópico, este já foi analisada no tópico acima, não merecendo repetições.

### **DA MULTA APLICADA**

A MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação aos arts. 32 e 35 e incluiu os arts. 32-A e 35-A na Lei nº 8.212/91, trouxe mudanças em relação à multa aplicada no caso de contribuição previdenciária.

Assim dispunha o art. 35 da Lei nº 8.212/91 antes da MP nº 449, *in verbis*:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

***II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:***

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (sem destaques no original)*

Verifica-se, portanto, que antes da MP nº 449 não havia multa de ofício. Havia apenas multa de mora em duas modalidades: **a uma** decorrente do pagamento em atraso, desde que de forma espontânea **a duas** decorrente da notificação fiscal de lançamento, conforme previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Nesse sentido dispõe a hodierna doutrina (Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores). – Julio César Vieira Gomes (autor) – São Paulo: MP Ed., 2012. Pág. 94), *in verbis*:

*“De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, ainda assim a multa era de mora. (...) Não se punia*

*a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.” (com destaque no original)*

Com o advento da MP nº 449, que passou a vigorar a partir 04/12/2008, data da sua publicação, e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, foi dada nova redação ao art. 35 e incluído o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (sem destaques no original)*

Nesse momento surgiu a multa de ofício em relação à contribuição previdenciária, até então inexistente, conforme destacado alhures.

Logo, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, data da MP nº 449, aplica-se apenas a multa de mora. Já em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2008, aplica-se apenas a multa de ofício.

Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto **pelo provimento parcial dos recursos** para: a) excluir do pólo passivo Frigorífico Magen e Cia. União Empreendimentos e Participações por não comprovação da prática conjunta do fato gerador com o principal obrigado; b) determinar inexigível ao Frigorífico Centro Oeste, os valores integrantes no levantamento ‘LEV A11’ por ausência de comprovação da prática conjunta do fato gerador com os demais estabelecimentos; c) determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto.

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Redator Designado

Dirirjo do I. Relator quanto à exclusão do pólo passivo das empresas Frigorífico Magen e Cia. União Empreendimentos e Participações por não comprovação da prática conjunta do fato gerador com o principal obrigado.

Igualmente, dirirjo do I. relator quanto à inexigibilidade do levantamento "LEV A11".

**(i) Em relação à exclusão do pólo passivo das empresas Frigorífico Magen e Cia. União Empreendimentos e Participações.**

Analisemos.

**I. Configuração do Grupo Econômico de fato**

**I.1 Aspectos gerais**

Na alegação do Recurso Voluntário, pretende o contribuinte que seja afastada a co-responsabilização das empresas do Grupo Econômico de fato, assim caracterizado pela autoridade lançadora, sob o argumento de que inexistente qualquer situação fática ou jurídica capaz de suportar tal entendimento, mormente quando a legislação de regência não permite a caracterização ex officio de Grupo Econômico pelo simples fato de as empresas terem os mesmos sócios, exigindo outros requisitos ausentes na hipótese vertente.

A corroborar tal entendimento, a Recorrente infere que os fatos elencados em sua peça recursal rechaçam de plano a pretensão fiscal, uma vez que referidas pessoas jurídicas não se vinculam ao fato gerador, sendo empresas absolutamente independentes e autônomas, inobstante terem possuído o mesmo controle.

Em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte na peça recursal, seus entendimentos não têm o condão de macular a exigência fiscal, senão vejamos.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 170 a 179, e no Relatório Grupo Econômico, às fls. 190 a 215, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

**I.2 Aplicação dos artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional**

Como se sabe, a solidariedade previdenciária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

*“ Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*Art.124 - São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (gn)*

### **I.3 Aplicação dos artigos da Lei 6.404/1976**

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 116, 265 e 267, como segue:

*“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:*

*a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e*

*b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

*Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve*

*lealmente respeitar e atender.”*

*Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.*

*§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.*

*Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".*

*Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".*

Entretanto, tem sido cada vez mais freqüente a constatação da existência de empresas controladas direta ou indiretamente pela(s) mesma(s) pessoa(s), sem que estejam formalmente revestidas da condição (nem com os mesmos objetivos) do grupo econômico de que trata a Lei 6 404/76. Estes são os que se podem denominar "grupos econômicos de fato".

#### I.4 Aplicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 e da IN RFB 971/2009:

Por outro lado, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 trata o grupo econômico nos artigos 179, 748 e 749, na redação vigente à época dos fatos geradores, a seguir:

*Art. 179. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:*

*I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si; (Redação original)*

*I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme previsto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)*

*Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (gn)*

*Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.*

No mesmo sentido, a IN RFB 971/2009:



*Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:*

*I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;*

*Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.*

*Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.*

Não vincula, portanto, a existência de "grupo econômico" ao cumprimento das formalidades da Lei 6.404/76, do que se infere, evidentemente, que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 não se refere apenas e necessariamente aos grupos formalmente constituídos, mas à hipótese geral de "quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas".

Para a caracterização e identificação de "grupo econômico", importa, portanto, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades) e não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como "grupo econômico" da forma da Lei 6.404/76).

#### 1.5 Aplicação do o artigo 2º, § 2º, da CLT

Em outra via, o artigo 2º, § 2º, da CLT, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

*“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*§ 1º [...]*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.” (gn)*

**Resta evidente que o artigo 2º, § 2º, da CLT não faz qualquer distinção entre "grupo econômico de fato ou de direito", o que, aliás, pode ser facilmente constatado pelos reiterados julgados da Justiça do Trabalho, vinculando invariavelmente as demais empresas de um grupo econômico, ainda que não formalmente constituído, à reclamatória**

trabalhista, desde que demonstrada a relação, mesmo informal, entre o empregador direto e demais empresas vinculadas.

Assim, a possibilidade (ou mesmo a determinação) legal da vinculação por solidariedade dos integrantes de "grupos econômicos", sejam eles formais ou informais, se justifica em ambos os casos — cobrança de direitos trabalhistas ou de contribuições previdenciárias — pelo relevante interesse social que os casos envolvem.

*1.6 Procedimentos que caracterizaram o grupo econômico de fato.*

Com mais especificidade, **em relação aos procedimentos a serem observados pelos Auditores fiscais da RFB ao promoverem o lançamento**, notadamente quando tratar-se de caracterização de Grupo Econômico, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria posta nos autos, recomendando a manutenção do feito, *in verbis*:

*“ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*[...] IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;”*

Anota-se que o art. 222 do Decreto 3.048/1999 também trata da matéria acerca de grupo econômico:

*Decreto 3.048/1999 - Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (gn)*

No presente caso concreto, **ao contrário do entendimento do Recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato.**

Somente a título elucidativo, para não restar dúvidas a propósito do tema, **transcreveremos abaixo a síntese das razões que levaram a fiscalização concluir pela existência de Grupo Econômico de Fato**, onde o Auditor-Fiscal autuante, com muita propriedade/especificidade, demonstrou e comprovou os argumentos da pretensão fiscal, senão vejamos:

O Relatório fiscal informa, em relação às empresas:

*1.2.1. No cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão Judicial expedidos pelo M.M. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande—MS em 26/11/2004 (Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), Autos de Inquérito Policial nº. 319/02-SR/DPF/MS, em operação realizada pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social nas dependências das empresas e locais relacionados na Tabela 01, resultou na apreensão de grande quantidade de documentos e microcomputadores.*

1.2.2. A análise dos documentos apreendidos demonstrou a existência de um grupo econômico denominado GRUPO MARGEN, composto por unidades frigoríficas, transportadoras, holdings e empresas de cessão de mão de obra, distribuídos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Parana, São Paulo, Santa Catarina, Goiás, Tocantins e Brasília. O relatório caracterizador do referido grupo econômico encontra-se se no relatório "GRUPO ECONÔMICO: GRUPO MARGEN".

O Relatório Fiscal, às fls. 170 a 179, e no Relatório Grupo Econômico, às fls. 190 a 215, caracterizou a ocorrência de grupo econômico entre as empresas: Frigorífico Margen Ltda, Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., SS Administradora de Frigorífico Ltda., Magna administração e Participações Ltda., Agua Limpa Transportes Ltda, Ampla Empreendimentos e Participações Ltda, CIA Unido Empreendimentos e Participações e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

Em relação à caracterização do grupo econômico de fato constituído, disposto no Anexo Relatório de Grupo Econômico às fls. 190 a 215, destacam-se, dentre outros aspectos:

**GRUPO ECONÔMICO: "GRUPO MARGEN"**

C.N.P.J.'s: 25.068.875/0001-56 — Frigorífico Margen Ltda.;  
05.281.319/0001-56 — SS Administradora de Frigorífico Ltda.;  
02.682.269/0001-20 — Eldorado Participações Ltda.;  
02.135.319/0001-50 — Magna Administração e Participações Ltda.;  
05.300.347/0001-73 — Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;  
05.166.882/0001-83 — Cia. União Empreendimentos e Participações;  
01.169.288/0001-95 — Agua Limpa Transportes Ltda.;  
04.872.265/0001-30 — Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.;  
05.307.573/0001-86 — MF Alimentos BR Ltda

**1. HISTÓRICO**

1.1. O Grupo Margen é um dos maiores processadores de carne bovina da América Latina e está presente em 8 estados brasileiros e no Distrito Federal. Sua sede encontra-se na cidade de São Paulo e o seu Departamento Comercial está fixado na cidade de Rio Verde-GO. Possui 12 unidades industriais distribuídas nos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Paraná e Tocantins. Estas plantas industriais abatem em média 5.000 cabeças de bovinos por dia.

1.2. O Grupo realiza o transporte de carne para o mercado interno por meio de frota própria de veículos refrigerados. A

*distribuição é realizada através de 07 entrepostos localizados nas cidades de Barueri-SP, Campinas-SP, Bauru-SP, Araraquara-SP, Brasília-DF, Blumenau-SC e Curitiba-PR. Essas unidades realizam mais de 6.000 entregas diárias. O Grupo ainda mantém uma unidade na Europa.*

*1.3. O Grupo Margem emprega mais de 5 mil funcionários e geram outros milhares de empregos indiretos.*

*1.4. Estas informações constam na página mantida pelo Grupo na internet no sitio <http://www.marcen.com.br>, anexo 01.*

### **3. COMPOSIÇÃO DO GRUPO MARGEN**

*3.1. O Grupo Margem atualmente é composto por nove empresas nos seguintes ramos de atividade:*

#### **1. Frigoríficos:**

*Frigorífico Margem Ltda.;*

*MF Alimentos BR Ltda. e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.*

#### **2. Transportes:**

*Água Limpa Transportes Ltda.*

#### **3. Holdings:**

*Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;*

*Magna Administração e Participações Ltda.;*

*Eldorado Participações Ltda. e Cia. União Empreendimentos e Participações.*

#### **4. Cessionária de Mão-de-obra:**

*SS Administradora de Frigorífico Ltda.*

### **4. HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS Frigorífico Margem Ltda.**

*4.1. A empresa foi constituída inicialmente sob a denominação social "Margem • Transportes Rodoviários Ltda.", em 08/02/1989. O quadro societário inicial era composto pelos senhores Ney Agilson Padilha, Verena Maria Bannwart Suaiden, Roberto Siqueira Rosa, Adair Ermetti Furini e Milton Prearo.*

*4.2. Em 14/05/1990, a sua denominação social foi alterada para "Frigorífico Margem Ltda." e sua atividade econômica para "abate e frigorificação de bovinos". Em 23/08/1990, retiraram-se da sociedade os sócios Roberto Siqueira Rosa e Adair Ermetti Furini.*

*4.3. Em 10/11/1995 ocorreu uma cisão parcial com versão de parcela do seu patrimônio para a empresa Água Limpa Transportes Ltda., CNPJ 01.169.288/0001-95.*

4.4. Em 11/11/96 a sócia Verena Maria Bannwart Suaiden retirou-se da sociedade, sendo então admitidos os senhores Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto.

4.5. Em 03/12/96 retiraram-se da sociedade os senhores Ney Agilson Padilha e Milton Prearo.

4.6. Em 07/10/98 o sócio Jelicoe retirou-se da sociedade, sendo admitida a empresa Eldorado Participações Ltda. Com esta alteração o sócio Lourenço Augusto Brizoto passou a deter 1% do capital social e a Eldorado Participações Ltda. ficou com 99%. Em 20/02/2003 retirou-se da sociedade Lourenço e foi readmitido o sócio Jelicoe Pedro Ferreira

**Eldorado Participações Ltda.**

4.7. A empresa foi constituída em 10/08/1998 pelos senhores Lourenço Augusto Brizoto, Jelicoe Pedro Ferreira e Aldomiro Lopes de Oliveira. Em 13/07/2004 o sócio Aldomiro Lopes de Oliveira transferiu 100% de sua participação no capital social para a empresa uruguaia Cyndell Company Sociedad Anonima, cujo procurador é o próprio Jelicoe Pedro Ferreira. Em 27/07/2004 o sócio Lourenço Augusto Brizoto transfere suas quotas aos sócios Jelicoe Pedro Ferreira e Cyndell Company Sociedad Anonima. Assim, Jelicoe passou a deter 51% do Capital Social e a empresa uruguaia os 49% restantes.

**MF Alimentos BR Ltda.**

4.8. A MF Alimentos BR Ltda. foi constituída em 23/07/2002 pelo senhor Jelicoe Pedro Ferreira e pela pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda. Em 12/08/2002 retirouse da sociedade o sócio Jelicoe, transferindo sua participação societária para o senhor—Lourenço Augusto Brizoto. Com a alteração contratual ocorrida em 10/02/2003, o sócio Lourenço Augusto Brizoto retira-se da sociedade, sendo novamente admitido o senhor Jelicoe.

**SS Administradora de Frigorifico Ltda.**

4.9. A empresa foi constituída em 26/08/2002 pelos senhores Marcelo Ribeiro Rocha e Alberto Ascitti Netto. Posteriormente, ingressou na sociedade a pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda.

4.10. A função da SS Administradora de Frigorifico Ltda. é o de prover de mão-deobra as unidades frigorificas do Grupo Margen. Esta empresa foi constituída estrategicamente para receber formalmente toda a mão-de-obra das unidades industriais das empresas Frigorifico Margen Ltda., Frigorifico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda. Este ardil concebido com a arte da malícia tem por fim afastar os fatos geradores de contribuições previdenciarias incidentes sobre Folha de Pagamento de Salários das unidades industriais e estancar os débitos relativos a estas contribuições na SS Administradora de Frigorifico Ltda.

4.11. A atuação desta empresa restringe-se a executar as formalidades previstas na legislação trabalhista, pois a relação de emprego de fato estabelece-se entre as unidades industriais e as pessoas formalmente contratadas pela SS Administradora. Os documentos arrolados no anexo 04 resgatam a supremacia da realidade dos fatos. Nestes expedientes encaminhados pelo Frigorífico Centro Oeste a SS Administradora consta:

- Expediente de 30/04/2003: informa a alteração por parte do Frigorífico do horário de início da jornada de trabalho para alguns funcionários e determina o pagamento de horas extras;
- Expediente de 08/05/2003: comunica a frequência correta de funcionários e o direito destes a cesta básica;
- Expediente de 13/06/2003: solicita que se faça vale extra para funcionário;
- Expediente de 14/06/2003: solicita a demissão imediata de funcionário e determina que o mesmo deverá ter aviso prévio retroativo;
- Expediente de 21/07/2003: comunica a alteração de cargos de funcionários;
- Expediente de 23/07/2003: solicita advertência a funcionária por ter a mesma trocado horário de trabalho sem aviso prévio à gerência do frigorífico.

4.12. Como se depreende, fica evidente a subordinação dos funcionários diretamente ao frigorífico, responsável de fato pela gestão do pessoal apenas formalmente registrado pela SS Administradora. A planilha intitulada "Relação de Funcionários — C.Oeste", anexo 04, mostra o detalhamento em 07/03/2003 de quais funcionários foram contratados via "registro" pelo próprio Frigorífico Centro Oeste e aqueles via "registro" pela SS Administradora, evidenciando a estratégia adotada pelo Grupo Margen para a formalização das relações de emprego.

#### **Magna Administração e Participações Ltda.**

4.13. A empresa foi constituída em 23/09/1997 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 06/04/1998 ocorreu incorporação parcial da sociedade Aqua Limpa—Transportes Ltda., com versão de parcela patrimonial no valor de R\$ 1.700.831,58. Novamente, em 11/11/1999, a sociedade Magna Administração e Participações Ltda. incorporou parcialmente a empresa Aqua Limpa Transportes Ltda., com recebimento de patrimônio no valor de R\$ 389.034,55.

#### **Aqua Limpa Transportes Ltda.**

4.14. Esta empresa foi constituída em 10/11/1995 especialmente para receber a parcela patrimonial cindida do Frigorífico Margen Ltda., cuja avaliação montou em R\$ 1.792.097,78. O quadro societário inicial estava composto pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo e Verena Maria Bannwart Suaiden.

**Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.**

4.15. A sociedade foi constituída em 09/09/2002 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 31/05/2004 ingressaram na sociedade os senhores Geraldo Antônio Prearo, Mauro Suaiden e James Celso Lisboa Júnior e retiraram-se da sociedade os sócios Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo.

**Cia. União Empreendimentos e Participações**

4.16. Fundada por Ney Agilson Padilha e Tânia Maria Elias Padilha em 19/07/2002. A companhia tem como presidente o senhor Alexandre Elias, pai da acionista e diretora Tânia Maria Elias Padilha

**Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.**

4.17. A sociedade foi constituída em 14/01/2002 pelos senhores José Geraldo de Freitas e Cláudio Sobral de Oliveira. A empresa Eldorado Participações Ltda. participou da sociedade entre 20/05/2002 e 30/07/2002.

**5. OS ATORES PRINCIPAIS:**

MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO E NEY AGILSON PADILHA 5.1. O nome MARGEN advém da justaposição das iniciais dos nomes de seus proprietários e administradores de fato — como se demonstrará adiante — os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha,

5.2. Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha são os personagens centrais no arcabouço constituído pelas empresas aqui citadas. São eles as vigas mestras que provêem sustentação financeira, administrativa e gerencial ao conjunto destas empresas. Formalmente aparecem apenas no quadro societário da empresa Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. Nas demais empresas fizeram constar arditosamente ora os cônjuges (Verena Maria Bannwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha), ora o irmão (Milton Prearo), ora o sogro (Alexandre Elias), ora outros (Jelicoe Pedro Ferreira, Aldomiro Lopes de Oliveira, Lourenço Augusto Brizoto, José Geraldo de Freitas, Cláudio Sobral Oliveira, Marcelo Ribeiro Rocha) que simploriamente cederam seus nomes para figurarem artificialmente como responsáveis pelos empreendimentos ocultando as identidades dos seus verdadeiros proprietários.

5.3. Dentre estes últimos, a pessoa Jelicoe Pedro Ferreira é utilizada de forma ostensiva e amiudamente. Seu nome aparece nos contratos sociais e nas inúmeras alterações contratuais de várias empresas. Atualmente, Jelicoe aparece à frente das— empresas Frigorífico Margen Ltda., MF Alimentos BR Ltda., Eldorado Participações Ltda. e é o representante legal da "offshore" uruguaia Cyndell Company Sociedad Anônima. Como

*se pode observar no fluxograma do Grupo Margen no anexo 04, após as diversas manobras de reestruturação do quadro societário, Jelicoe Pedro Ferreira tornou-se o único responsável pelo Frigorífico Margen Ltda., pois o mesmo é também o sócio-gerente da empresa Eldorado Participações e o representante legal no Brasil da Cyndell Company. Assim, todo o poder de gestão dessa empresa estaria ficticiamente a seu encargo.*

*5.4. Outro fato relevante está na cisão da empresa Frigorífico Margen Ltda. ocorrida em 10/11/1995, com a transferência de 80,6% dos bens que compunham o seu • imobilizado para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda. A versão destes ativos implicou em uma redução de seu Patrimônio Líquido de 98,1%. Esta manobra teve como finalidade evidente descapitalizar a empresa Frigorífico Margen para posteriormente passar a operá-la com a interposição de pessoas travestidas de sócios-gerentes. O que de fato veio a ocorrer com a modificação do quadro societário em 11/11/1996, ocasião em que a esposa do Sr. Mauro Suaiden, Verena Maria Bannwart Suaiden, transferiu suas quotas para o Sr. Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto. E posteriormente em 03/12/1996, os srs. Ney Agilson Padilha e Milton Prearo também cederam suas participações a Jelicoe e Lourenço. Assim, completou-se o ciclo de transformação do quadro societário, resultando em uma empresa exaurida de ativos e com sócios proprietários fictícios.*

*5.5. Os ativos transferidos para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda. continuaram a ser utilizados pelo Frigorífico Margen Ltda. em suas atividades operacionais por meio de contratos de arrendamento. As cópias de diversos contratos de arrendamento juntados no anexo 05 comprovam tal sistemática, conforme demonstrado a seguir:*

- Nos "Contratos de Locação Industrial" firmados em 05/05/1996 e 05/01/1998, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. um "conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17, composto de dois módulos, sendo um para abate e frigorificação de bovinos e o outro para produção de charque ...". Trata-se das instalações industriais onde o Frigorífico Margen sempre operou desde o início de suas atividades;*

- Nos "Contratos de Locação de Veículos" firmados em 01/03/1997, 01/06/1997 e 01/07/1997, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. diversos caminhões Mercedes Benz equipados com carroceria fechada tipo baú;*

- Nos "Contratos de Locação Industrial" firmados em 01/05/1998, 01/01/1999, 01/01/2002 e 01/01/2004, a Magna Administração e Participação Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. um "conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17, composto de dois módulos, sendo um para abate e frigorificação de bovinos e o outro para produção de charque ...". Tratase das mesmas instalações industriais antes pertencentes à Agua Limpa Transportes Ltda.;*



• Nos diversos "Contratos de Locação de Veículos" firmados em 01/01/2002, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. caminhões do tipo Furgão Iveco Fiat.

5.6. O esquema mostrado na figura a seguir ilustra a sistemática adotada pelo grupo de empresas em relação ao ativo composto pelo conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17. Como se observa, aquele ativo migrou da empresa Frigorífico Margen Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Da mesma forma, os sócios Ney Agilson Padilha e Verena Maria Bannwart Suaiden migraram do quadro societário da empresa Frigorífico Margen Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Já o quadro societário do Frigorífico Margen passou a ser constituído pelos sócios fictícios Jelicoe Pedro • Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto e as instalações industriais passaram a ser exploradas por meio de arrendamento.

5.7. Esta estratégia teve como finalidade afastar o patrimônio de possíveis execuções fiscais, uma vez que a partir de então o Frigorífico Margen passou a acumular enorme passivo fiscal, mormente em relação às contribuições devidas a Previdência Social.

5.8. Outro fato emblemático é o "Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia Pignoratícia e Avalista", anexo 06, pactuado entre Juma Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Joaquim Carlos Sabino dos Santos. Nesta confissão de dívida figuram como avalistas o Frigorífico Margen Ltda., Geraldo Antônio Prearo e sua esposa Rosângela de Lurdes Veronese Prearo. Em todas as situações em que se faz necessário o oferecimento de garantias é praxe ver os nomes dos senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha associados ao Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda

As cópias do anexo 07 reforçam ainda mais a estreita vinculação destes senhores com o Frigorífico Margen Ltda. Conforme se observa, estas cópias mostram:

- correspondências endereçadas ao Sr. Geraldo Prearo (em 23/11/2004, 25/11/2004 e 27/11/2004) têm como endereço o Frig. Margen Ltda. e o qualificam como "Diretor Geral";
- ofício da AVM Engenharia para o Frig. Margen em atenção ao Sr. Geraldo Antônio Prearo;
- "Facsimile Transmission" da Jet Avionics para o Frig. Margen em atenção ao Sr. Mauro Suaiden.

**5.10 Os "Termos de Declarações" tomados pelos Delegados da Polícia Federal** Cristian Arley Silva Lages e Rubens Alexandre de França, anexo 08, mostram que os empregados do Frigorífico Margen Ltda. e Agua Limpa Transportes Ltda., desde o vigilante ao Gerente Financeiro, são unânimes em apontar os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha

como os proprietários e gestores de fato do Frigorífico Margen Ltda. Nos depoimentos colhidos destacamos as seguintes afirmações:

• **Wagner Cyrne Diniz, Gerente Comercial do Frigorífico Margen:** "...que foi contratado por NEY PADILHA, um dos diretores do FRIGORIFICO MARGEN; que os outros diretores do FRIGORIFICO MARGEN são GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN; ...que a empresa tem uma distribuição em São Paulo, coordenada por MAURICIO SUAIDEN JUNIOR, irmão de MAURO SUAIDEN;..."

• **José Marcos Giacone, Gerente Financeiro do Frigorífico Margen:** "...que fora contratado para trabalhar na empresa pelo Senhor GERALDO ANTONIO PREARO; ...que questionado se recebe orientação direta do proprietário da empresa, senhor JELICOE, o declarante disse que sempre as orientações são passadas pela diretoria que é composta pelos senhores GERALDO ANTÔNIO PREARO, NEY PADILHA e MAURO SUAIDEN; ...que a diretoria geral do frigorífico tem sede na cidade de Rio Verde-GO, sendo que seus três componentes (GERALDO, MAURO e NEY) dispõem de amplos poderes para gerir a empresa; ...que questionado se conhece os senhores LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse não conhece qualquer deles, nunca tendo sequer ouvido falar de tais pessoas;..."

• **Sebastião Coleoni dos Reis, Gerente de Transportes da Agua Limpa Transportes Ltda.:** "...que foi contratado para trabalhar na empresa pelo Sr. MAURO SUAIDEN, que é um dos sócios da empresa; que além de MAURO SUAIDEN, também são sócios da empresa AGUA LIMPA os senhores NEY AGILSON PADILHA e GERALDO PREARO; que referidos sócios construíram toda a estrutura da AGUA LIMPA TRANSPORTES e também do FRIGORIFICO MARGEN; ...que esclarece que os únicos sócios da empresa são os acima citados; que MAURO, NEY e GERALDO são os únicos sócios do FRIGORIFICO MARGEN; que questionado sobre a pessoa de JELICOE PEDRO FERREIRA, já o viu uma vez nesta empresa, mais precisamente em uma festa, mas não mantém relacionamento com o mesmo, sabendo dizer que o mesmo não trabalha no FRIGORIFICO MARGEN ou na AAG U LIMPA TRANSPORTES; que reitera que JELICOE nunca mais esteve no FRIGORIFICO MARGEN ou na TRANSPORTADORA AGUA LIMPA;

• **Airton Prearo Júnior, Assistente Financeiro do Frigorífico Margen, sobrinho de Geraldo Antônio Prearo:** "...que informou ainda que seu pai lhe disse que a rede de Frigorífico Margen sempre pertenceu a GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN e NEY PADILHA; ...que questionado se conhece o Sr. JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse: nunca ouvi falar de nenhum deles;..."

• **Suelen Rosa de Castro, Auxiliar de Contabilidade e Recepcionista do Frigorífico Margen:** "... que questionada se conhecia os proprietários do frigorífico, a depoente respondeu que sabe que a empresa pertence aos senhores MAURO

SUAIDEN, NEY PADILHA e GERALDO PREARO; ...que questionada se conhece os senhores JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse que **não** conhece qualquer dos nominados, também não se recorda tê-los atendido, via telefone; ...que sabe que a empresa é de propriedade de GERALDO, MAURO e NEY, pois todos no frigorífico mencionam, inclusive o gerente MARCOS GIACONE;..."

• **Rodrigo Silveira e Souza, Auxiliar de Escritório do Frigorífico Margen:**

"...que sabe que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são NEY, GERALDO e MAURO; ..."

• **Irineu Dantas de Arailio, Auxiliar de Comprador de Bovinos do Frigorífico Margen:** "...que sabe dizer que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA e GERALDO ANTÔNIO PREARO; ..."

• **Edilson Tavares Melo, Faturista do Frigorífico Margen:** "...que não conhece a pessoa de JELICOE, não tendo visto o mesmo em nenhuma oportunidade na sede da empresa FRIGORIFICO MARGEN, parecendo ao mesmo que JELICOE trabalha em São Paulo; ...que MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA e GERALDO PREARO são os donos da empresa FRIGORIFICO MARGEN; ..."

• **Jailson Pereira Lopes, Vigilante do Frigorífico Margen:** "...que sabe dizer que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são NEY, GERALDO e MAURO; que questionado como sabia que NEY, GERALDO e MAURO eram sócios do FRIGORIFICO MARGEN, informou que antes mesmo de começar a trabalhar, já sabia do fato, que é de conhecimento geral na cidade de Rio Verde/GO; ..."

## **6. FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO GRUPO**

6.1. Dentre os documentos apreendidos há copiosa quantidade de contratos de financiamento firmados com instituições financeiras do Brasil e exterior. Estes financiamentos levantavam recursos para operacionalizar as atividades do Grupo, beneficiando, entre outras, as empresas Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltd a. e MF Alimentos BR Ltda.

6.2. Entrementes, estas empresas não apresentam ativos suficientes para garantir os volumosos empréstimos captados na rede bancária. O mesmo se pode constatar em relação aos sócios formais destas empresas — Senhores Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — pessoas de acanhadíssima posição patrimonial e, portanto, sem a mínima capacidade financeira para obter vultosos empréstimos e oferecer garantias aos financiadores.

6.3. Diante deste quadro, os verdadeiros sócios proprietários destas empresas — Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha — se viram compelidos a avocarem de forma ostensiva as responsabilidades pelos empréstimos • bancários na condição de garantidores, fiadores, responsáveis solidários, etc. O quadro 04 mostra sinteticamente dados de algumas operações de financiamento

6.4. Os documentos juntados no anexo 09, selecionados por amostragem, são contundentes e demonstram de forma irrefutável que o suporte financeiro para as atividades operacionais das empresas do Grupo Margen é provido pelos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha. A seguir tem-se uma análise sucinta destes documentos.

- **TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA Nº. 09923479 — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 29/10/2004** Trata-se da abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **MF Alimentos BR Ltda.**, cujos sócios formais são os Senhores Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto.

O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.**

- **INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO A CONTRATO / CÉDULA DE CRÉDITO Nº. — VALOR R\$ 500.000,00** Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.**. Assina este documento como avalista o Sr. **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**. Observa-se ainda que o Sr. Mauro Suaiden assina também a Nota Promissória emitida pelo Frig. Centro Oeste em favor do banco.

- **NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nr.21/00125-1 — VALOR R\$ 1.990.000,00 — 24/04/2004** Nota de crédito emitida pelo **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** a favor do Banco do Brasil S.A. Assinam a nota de crédito "POR AVAL AO EMITENTE" os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.**

- **CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 29/08/2003** Contrato firmado entre o Banco Industrial e Comercial S/A — BICBANCO e **Frigorífico Margen Ltda.**, constando como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Ney Agilson Padilha**, e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Tânia Maria Elias Padilha.**

- **CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 04/12/2003** Contrato firmado entre o

*Banco Industrial e Comercial S/A — BICBANCO e Frigorífico Margen Ltda., constando como devedor solidário o Senhor Mauro Suaiden e esposa Verena Maria Banwart Suaiden.*

• *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / MÚTUO N.º. 675777.0 — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 24/08/2004 Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de Frigorífico Margen Ltda.. Assina este documento como avalista o Sr. Mauro Suaiden e a esposa Verena Maria Banwart Suaiden. Atente-se para o fato de que os endereços informados para a empresa e para o Sr. Mauro Suaiden são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8.º. Andar — São Paulo.*

• *TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA N.º. — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 03/11/2003 Trata-se da abertura de crédito junto ao Banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa Frigorífico Margen Ltda. O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha e as respectivas esposas Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.*

• *INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO DE CONTRATO — VALOR R\$ 170.000,00 Alteração de contrato original de abertura de crédito no Banco Bradesco S.A. em favor de Frigorífico Margen Ltda.. Assinam este documento como avalista / devedores solidários os Senhores Mauro Suaiden e esposa Verena Maria Banwart Suaiden e Ney Agilson Padilha. Observa-se ainda que estes Senhores assinam também a Nota Promissória no valor de R\$ 212.500,00 emitida pelo Frig. Margen em favor do Banco. Novamente os endereços informados para a empresa e para estes Senhores são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8.º. Andar — São Paulo.*

• *CARTA DE FIANÇA — VALOR US\$ 1.900.000,00 — 04/09/2003 Por este instrumento o Sr. Mauro Suaiden e sua esposa Verena Maria Banwart Suaiden se declaram fiadores em favor do Banco Bradesco S/A, responsabilizando-se como devedor e principal pagador solidariamente com o Frigorífico Margen Ltda.*

• *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA N.º. 08616552 — VALOR R\$ 3.000.000,00 — 06/08/2003 Contrato de abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa Frigorífico Margen Ltda.. O quadro 06 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha e as respectivas esposas Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha. Observa-se que o endereço*

*informado por todos é o mesmo endereço da sede do frigorífico:  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 —8°. Andar — São Paulo.*

• **CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO N.º. 15.223 —VALOR R\$ 371.000,00 — 25/03/2004 Contrato entre a BB Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil e o **Frigorífico Margen Ltda.** Firmam o presente contrato como fiadores os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Nev Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.****

• **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA GARANTIDA BB N.º. 313.200.161 — VALOR R\$ 2.200.000,00 — 25/08/2003 Contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. em favor da empresa **Frigorífico Margen Ltda.** Assinam o referido contrato como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo.****

• **BRAZILIAN PRE-EXPORT FINANCING AGREEMENT — VALOR US\$ 2.000.000,00 — 08/09/2004 Contrato de financiamento entre o BankBoston localizado em Nassau, Bahamas, e o **Frigorífico Margen Ltda.** Firmam o presente contrato como fiadores os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo, Milton Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo, Silvana Aparecida Gonçalves Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.****

• **TERMO DE FINANCIAMENTO N.º. 02 — VALOR R\$ 4.000.000,00 — 03/11/2004 Este termo esta vinculado ao Contrato Master de Financiamento de Capital de Giro n.º. 46222 celebrado entre o **Frigorífico Margen Ltda.** e o Banco BBM S.A. Assinam o referido termo como intervenientes avalistas o Senhor **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden.** Este Termo de Financiamento esta garantido pelo Instrumento Particular de Penhor de Títulos —Anexo de Garantia, cujos garantidores são as empresas MF Alimentos BR Ltda., Frigorífico Margen Ltda. e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. A dívida do financiado decorrente deste Termo de Financiamento é representada pela Nota Promissória no valor de R\$ 4.900.000,00, cujos avalistas são o Senhor **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden.****

• **PROPOSTA DE TETO DE COMPRADOR PARA DESCONTO DE NPR/DR —VALOR: R\$ 500.000,00 — 26/10/2004 Abertura de crédito no Banco do Brasil S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** para fazer frente aos descontos de Notas Promissórias Rurais e/ou Duplicatas Rurais de responsabilidade do Frigorífico. O contrato traz como devedor solidário o **Frigorífico Margen Ltda.** A Carta de Fiança da presente Proposta está assinada pelos Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo** e por **Ney Agilson Padilha e Verena Maria Banwart Suaiden,** como representantes legais da empresa **Magna Administração e Participações Ltda.****

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/01

/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2014 por MARCELO MAGALHAE

S PEIXOTO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO "SAQUE FÁCIL DIAS ÚTEIS" — VALOR: R\$ 1.500.000,00 — 30/06/2004** Abertura de limite rotativo para saques a descoberto em conta corrente no Banco Bradesco S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** Os avalistas desta operação financeira é o Senhor **Mauro Suaiden** e sua esposa **Verena Maria Bannwart Suaiden** e as empresas **Magna Administração e Participações Ltda.** e **Frigorífico Margen Ltda.**

### **7. GESTÃO ADMINISTRATIVA**

7.1. É intuitiva a percepção de que o comando gerencial das empresas que 4110 compõe o Grupo Margen não poderia estar, como de fato não está, nas mãos daqueles que cederam nomes e dados cadastrais para figurarem nos contratos sociais como "sócios" e "sócios-gerentes". É manifesto que os Srs. **Jelicoe Pedro Ferreira**, **Cláudio Sobral Oliveira** e **José Geraldo de Freitas** tão-somente se apresentam no plano da formalidade como responsáveis por empreendimentos e atos de outrem. Os papéis desempenhados por estas pessoas correspondem exatamente à definição encontrada no Dicionário Aurélio e consagrada no cotidiano nacional para as expressões "testa-de-ferro" e "laranja

f

### **7.2. PROCURAÇÕES**

7.2.1. Os documentos do anexo 10 e descritos a seguir, corroboram que a gestão administrativa é desempenhada por pessoas diversas daquelas que simuladamente nos Contratos Sociais assumem o status de "sócios-gerentes".

### **9. "MODUS OPERANDI" DA ORGANIZAÇÃO**

9.1. O grupo está estrategicamente composto por empresas operacionais e de investimentos. As empresas de investimento **Magna Administração e Participações Ltda.**,

**Cia. União Empreendimentos e Participações e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.** possuem em seus quadros societários os próprios senhores **Mauro Suaiden**, **Geraldo Antônio Prearo** e **Ney Agilson Padilha** ou pessoas dos clãs **Suaiden**, **Prearo** e **Padilha**. Por outro lado, dentre as empresas operacionais apenas uma — **Agua Limpa Transportes Ltda.** — tem no seu quadro societário estas pessoas.

9.2. As demais empresas — **Frigorífico Margen Ltda.**, **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.**, **MF Alimentos BR Ltda.** e **SS Administradora de Frigorífico Ltda.** — encontram-se convenientemente em nome de terceiros interpostos. A razão para tanto se compreende prontamente, pois é nestas que se praticam os fatos geradores de tributos e das contribuições devidas à previdência social, mormente a contribuição incidente sobre a aquisição de bovinos para o abate.

9.3. Assim, as empresas onde se concentram as atividades operacionais do Grupo Margem são empresas descapitalizadas, desguarneckidas de bens — suas instalações industriais são todas arrendadas — e com "sócios-gerentes" perceptivelmente desprovidos de capacidade financeira, patrimonial e gerencial para a monta daqueles empreendimentos industriais. Pode-se dizer que estas empresas representam a parte "podre" do Grupo Margem, sendo exploradas à exaustão, arrancando-lhes faturamentos mirabolantes (R\$ 1.176.556.922,84 em 2003 — Frig. Margem Ltda.) e estancando nelas dividas para com a Previdência Social igualmente assombrosas.

9.4. Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, com seu poderio financeiro arregimentam terceiros incautos para emprestarem seus nomes — Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — e figurarem como "sócios-gerentes" diante destas empresas. Desta forma, com tais ardis colocam seus patrimônios pessoais em salvaguarda, pois evidente está que sua intenção • velada é a de que, com a fraude perpetrada, o fisco busque seus créditos no patrimônio nulo dos supostos "sócios-gerentes". Com tais subterfúgios, os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, embora sendo os gestores de fato dos empreendimentos, ainda buscam se esquivar da imputação dos inúmeros crimes contra a Previdência Social e a Ordem Tributária cometidos **em tese** na condução dos negócios. Em suma, aos supostos "sócios-gerentes" cabem arcar com as gigantescas dividas tributárias e as conseqüências penais dos ilícitos, enquanto àqueles os fáceis e gordos lucros obtidos.

## 10. Conclusão

**10.1. Portanto, tendo em vista o inter-relacionamento e a gestão comum a cargo dos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, resta caracterizada a existência de um grupo econômico de fato constituído pelas empresas relacionadas no inicio deste relatório. A denominação do grupo utilizada nos diversos relatórios que comporão as notificações fiscais de débito, será "Grupo Margem".**

Verifica-se, portanto, que a Auditoria-Fiscal não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além do outros fatos, já devidamente relacionados acima, as atividades desenvolvidas por todas empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente, de modo a manter-se no pólo passivo da obrigação tributária as empresas Frigorífico Margem e Cia. União Empreendimentos e Participações.



Analisemos.

O fundamento para que o I. Relator excluísse a exigibilidade do Levantamento "A11" está centrado na suposta ausência de configuração do grupo econômico, o que conseqüentemente acarretaria a exclusão da exigibilidade de tal Levantamento:

*Portanto, não demonstrada a prática conjunta do fato gerador entre o Frigorífico Centro Oeste e as demais coobrigadas, entendo que ele não deve responder pelo levantamento A11, por responsabilidade tributária, uma vez que não demonstrada a prática conjunta do fato gerador das contribuições previdenciárias. Portanto, devem ser analisados os argumentos de mérito do seu recurso, presente nas fls. 2003/2018.*

No entanto, conforme demonstrado no item (i) acima, restou configurado o grupo econômico, mantendo-se no pólo passivo da obrigação tributária as empresas Frigorífico Margem e Cia. União Empreendimentos e Participações.

Portanto, por via lógica, deve-se manter a exigibilidade do crédito tributário originado pelo Código de Levantamento "LEV A11".

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente, de modo a manter-se a exigibilidade do Código de Levantamento "LEV A11".

### **CONCLUSÃO**

Face o exposto, voto no sentido de manter-se no pólo passivo da obrigação tributária as empresas Frigorífico Margem e Cia. União Empreendimentos e Participações, bem como manter-se a exigibilidade do crédito tributário originado pelo Código de Levantamento "LEV A11".

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro